

descumprimento da cláusula de universalização do serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto no Município de Cuiabá/MT. O processo tramitou inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Mato Grosso, cujo juízo declinou a competência a esta especializada, entendendo pela inexistência de interesse jurídico do BNDES, que justificasse a sua inclusão no polo passivo. Foi determinado que os autores populares manifestassem se havia interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, deveria proceder a emenda da inicial (id. 16051082). Os autores populares foram intimados e deixaram transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação (id. 16759300). Pelo despacho proferido no id. 17127221, foi proferido despacho determinando a publicação do edital previsto no art. 9º, da Lei n.º 4.717/65, bem como a manifestação do Ministério Público. O edital foi expedido (id. 17191235) e regularmente publicado, entretanto, não houve a manifestação de terceiros interessados (id. 22441944). Nas petições juntadas no id. 22856147 e id. 22877089, os autores populares manifestaram pela desistência da ação, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito. O representante do Ministério Público manifestou no id. 24202834, afirmando não haver interesse em assumir o polo ativo da ação popular, manifestando-se pela sua extinção. Decido. No caso em comento, os autores populares foram intimados para emendar a inicial, entretanto, não se manifestaram. Posteriormente, os autores populares requereram a extinção do processo, pela desistência da ação. A formalidade prevista no art. 9º, da Lei n.º 4.717/65, foi regularmente cumprida e não houve interessados em assumir o polo ativo desta ação, nem mesmo o Ministério Público. Diante do exposto, considerando a desistência da ação pelos autores populares, bem como o desinteresse do Ministério Público e de terceiros interessados em assumir o polo ativo da ação e, estando cumpridas as formalidades legais, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 9º, da Lei n.º 4.717/65. Sem custas. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de outubro de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO

**Processo Número:** 1014415-35.2018.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

SPORTCARS COMERCIO E LOCAOES DE VEICULOS EIRELI (EMBARGANTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

ELVIS ANTONIO KLAUK JUNIOR OAB - MT15462-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

FERNANDO AUGUSTO CANAVARROS INFANTINO (EMBARGADO)  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

FERNANDO BIRAL DE FREITAS OAB - MT12678-A (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**

CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1014415-35.2018.8.11.0041. EMBARGANTE: SPORTCARS COMERCIO E LOCAOES DE VEICULOS EIRELI EMBARGADO: FERNANDO AUGUSTO CANAVARROS INFANTINO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Sportccars Comércio e Locação de Veículos Eireli, em desfavor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Fernando Augusto Canavarros Infantino, onde postula liminarmente, que seja cancelada a indisponibilidade que recaiu sobre o veículo Mercedes Bens C-200 CGI, preta, ano 2012/2012, placa OGN 4449, Chassi WDDGF4JWOC716313, Renavan 00468449370, decretada nos autos da ação civil por ato de improbidade administrativa n.º. 1007336-39.2017.811.0041, onde figura como requerido o embargado Fernando Augusto Canavarros Infantino. Relata, em síntese, que celebrou com o embargado Fernando na data de 06/04/2017, instrumento particular de compra e venda de veículo acima especificado pelo importe de R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais), cujo pagamento ocorreu em 12/04/2017. Aduz que enviou o veículo para a cidade de Ribeirão Preto/SP, onde foi vendido em 05/05/2017, para lara de Oliveira Batistella, todavia, a compradora comunicou a embargante que não tinha conseguido transferir o veículo, pois na data de 31/05/2017, foi inserida indisponibilidade em virtude de Ação Civil Pública de n.º. 1007336-39.2017.8.11.0041, em trâmite nesta Vara. Declara que adquiriu o veículo de boa fé e, onerosamente, muito antes do registro de impedimento judicial e, apesar de

tentar de forma amigável a solução do impasse, não obteve o êxito esperado, de modo que o negócio realizado em Ribeirão Preto foi desfeito e, o veículo foi transportado de volta a Cuiabá, onde permanece na posse do embargante. Afirma que cumpriu sua obrigação no negócio, efetuando o pagamento integral e, a indisponibilidade do bem constitui vício redibitório que, se o embargante tivesse conhecimento, tornaria inviável a compra do veículo. Salienta que quando o negócio foi realizado, não havia nenhum impedimento e até o dia 09/05/2017, ocasião em que o embargado Fernando assinou o recibo do veículo, este não mencionou qualquer possibilidade de transtorno futuro, nem mesmo a existência da ação civil pública. Assevera que diante da impossibilidade de resolver a questão de forma extrajudicial, diretamente com o embargado Fernando, ajuizou também ação para ressarcimento dos danos materiais, morais e lucros cessantes, bem como a retirada do gravame, a qual tramita perante o Juízo da 3ª. Vara Cível desta Capital, sob n.º. 1008284-44.2018.8.11.0041. Instruiu a inicial com cópias do contrato particular de compra e venda; comprovantes de transferência bancária; notas fiscais de transportes; declaração e cópia do Certificado de Registro do Veículo (id. 13396017 a 13396113). Pela decisão constante no id. 13828983 foi indeferido o pedido liminar. O embargado Fernando Augusto Canavarros Infantino foi citado, conforme certidão id. 13923941. A embargante informou a interposição de Agravo de Instrumento (id. 14195563), que foi julgado deserto conforme decisão constante no id. 14537566, bem como foi indeferido o pedido de reconsideração (id. 16173885). O Ministério Público, ora embargado, apresentou contestação aos embargos (id. 14841174), pugnano pela improcedência dos pedidos, sustentando que o contrato entabulado entre o embargante (Sportcar) e o embargado (Fernando Augusto), não tem firma reconhecida, registro em cartório, que pudesse confirmar o negócio jurídico, tratando-se apenas e, simplesmente, de um contrato entre as partes, comumente denominado de "contrato de gaveta", não tendo este o condão de comprovar, por si só, a data de realização do suposto negócio jurídico. Ressaltou ainda, que um dos pagamentos foi realizado em conta bancária de titularidade de terceiro, o que em tese demonstra que o pagamento não foi realizado por meio de débito em conta bancária. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando ausência de prova idônea a comprovar o alegado negócio jurídico. Foi certificado no id. 1484394, que o embargado Fernando Augusto Canavarros Infantino, apesar de devidamente citado (id. 1424815), em 13/07/2018, não se manifestou. A embargante apresentou impugnação à contestação, declarando que o contrato de compra e venda do veículo é válido, pois seguiu o que dispõe a lei e foi realizado de maneira não solene, forma esta que não é proibida por lei. Declarou que o entendimento do representante ministerial, de que o contrato necessita de registro e de reconhecimento de firma é equivocado, uma vez que em nenhum momento o Código Civil determina esta formalidade. Ressaltou que tomou cuidado de verificar no site do Detran/MT, sobre a existência de algum gravame que o impossibilitasse a compra e revenda do veículo, tanto é que, por não ter nenhuma restrição realizou diretamente, a revenda do veículo no dia 05/05/2017 e assim, o negócio foi realizado antes do gravame no sistema do Detran/MT, que apenas ocorreu em 31/05/2017. Finalizou, postulando pelo julgamento procedente de todos os pedidos constantes na inicial. Pela decisão constante no id. 16325304, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. A empresa embargante postulou pela produção de prova oral, com a oitiva do representante da embargante e a oitiva do embargado, Fernando Augusto Canavarros Infantino (id. 16604382). Por sua vez, o representante ministerial pugnou pelo julgamento antecipado da lide, pleiteando pela improcedência dos pedidos (id. 17653600). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifica-se que o embargado Fernando Augusto Canavarros Infantino foi intimado, na pessoa de seu advogado (id. 1424815), todavia, deixou decorrer o prazo para apresentar a contestação, sem qualquer manifestação. (id. 1484394). Desta forma, decreto a revelia do requerido, sem contudo, acarretar a presunção de veracidade sobre os fatos formulados na inicial, consoante o disposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil. A empresa embargante postulou pela produção de prova testemunhal, em especial, a oitiva de seu representante legal, bem como requereu o depoimento pessoal do embargado, Fernando Augusto Canavarros Infantino, todavia, não justificou a sua pertinência e adequação ao fato que pretende provar. Consigno que o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja requerente ou requerido, não cabendo à parte interessada requerer o seu próprio depoimento. Assim, indefiro o pedido desta prova pleiteada

pelo embargante, uma vez que conforme dispõe o art. 385, do CPC, apenas a parte contrária pode requerer o depoimento pessoal da outra parte que, neste processo, é o Ministério Público e, o ora embargado, Fernando Augusto Canavarros Infantino. Por oportuno, vale lembrar que o depoimento pessoal é meio de prova que tem como objetivo obter a confissão espontânea ou provocada da parte contrária, sobre os fatos relevantes à causa. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS MORAIS PERPETRADAS POR EDUCADOR EM DESFAVOR DE OPERÁRIO DIANTE DE DIVERSOS ESPECTADORES. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO PRÓPRIO DEMANDADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 343 DO CPC. Compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra parte. Prova testemunhal que corrobora a narrativa apresentada pelo autor. Verba compensatória. Cabimento. Magnitude do dano. Valor arbitrado corretamente. Manutenção da sentença. Conhecimento e desprovemento do recurso." (TJ/RJ. APL 00132752820078190014 RJ 0013275-28.2007.8.19.0014. Relator. Des. Rogério de Oliveira Souza. 22ª Câmara Cível. Data da Publicação 17/01/2014). (grifo nosso). Inicialmente, consigno que não há nenhuma matéria preliminar ou prejudicial a ser analisada, assim passo ao julgamento antecipado da lide, pois consiste eminentemente em matéria de direito, sendo que a prova testemunhal, em nada complementar ou supriria os elementos e provas já constante dos autos. Aplica-se ao caso o art. 355, do Código de Processo Civil, afastando-se o alegado cerceamento de defesa. "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349." Ademais, ao juiz incumbe a formação de seu convencimento, cabendo-lhe, na condução do processo, atento ao conjunto de elementos constantes nos autos, determinar ou não a realização das provas que entender cabíveis (artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil). Os referidos dispositivos legais trazem o princípio de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele deferir ou determinar a produção das necessárias e úteis, e indeferir as desnecessárias. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL DO MPDFT FIXANDO A REPARAÇÃO EM R\$14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMO DAS RÉS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. DO RECURSO ESPECIAL DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. (...) 1.2. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Produção de prova documental suficiente. Impossibilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ. Livre convencimento motivado na apreciação das provas. Regra basilar do processo civil brasileiro. Precedentes do STJ." (REsp 1101949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016). (grifo nosso). Desta forma, passo a análise do mérito. Os embargos de terceiro têm lugar quando há a pretensão de se livrar ordem judicial injusta, onde bens móveis ou imóveis foram ou estão ameaçados de constrição, em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. É o que se extrai do caput do art. 674, do Código de Processo Civil: "Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro." Oportuno citar o que preconiza o Código de Processo Civil, no seu art. 677, vejamos: "Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas." Assim, verifica-se que os embargos de terceiro visam proteger tanto a propriedade quanto a posse, conforme disposto no artigo acima transcrito, sendo pressupostos de tal ação, portanto, a existência de um processo em curso, no qual tenha havido uma constrição ou a sua ameaça e que tal constrição tenha recaído sobre o bem de alguém, que não participa da ação. Depreende-se

dos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (autos nº.1007336-39.2017.811.0041), movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face do embargado Fernando Augusto Canavarros e outros, que em 28/04/2017, foi proferida decisão interlocutória, decretando-se a indisponibilidade de bens do embargado, que ocorreu em 30/05/2017. Dentre outros bens, a indisponibilidade recaiu sobre o veículo Mercedes Benz C-200, CGI, Preta ano 2012/2012, placa OGN 4449, Chassi WDDGF4JWOC716313, Renavam 00468449370, conforme documento constante no id. 13396100. Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, o pedido dos presentes embargos deve ser julgado procedente. No caso em apreço constato que a empresa embargante logrou êxito em comprovar que o negócio efetuado entre a empresa e o embargado ocorreu em 06/04/2017. Assim, ficou evidente que a compra do veículo ocorreu em data anterior ao lançamento da indisponibilidade/construção, pois a decisão liminar proferida na ação civil pública (autos nº.1007336-39.2017.811.0041) ocorreu em 27/04/2017), que apesar da ordem de bloqueio ter sido realizada pelo Sistema Renajud, na data de 28/04/2017 (id. 6706970), esta, de fato, somente ocorreu em 30/05/2017. (id. 8017549). Conforme ficou demonstrado nos autos, apesar da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ter sido distribuída em 14/03/2017 e o deferimento da liminar ter ocorrido em 27/04/2017, percebe-se que a notificação do embargado Fernando Augusto somente ocorreu em 02/03/2018, conforme id. 12043562. Assim, a constrição do bem e a notificação do embargado ocorreram após a realização da transação de compra e venda do veículo, o que "em tese" demonstra que este ainda não tinha ciência da ação. Ainda, constata-se que apesar do representante ministerial arguir falta de validade ao contrato particular celebrado entre embargante e embargado, sustentando a ausência de autenticidade e o reconhecimento de firma, o certo é que, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade dá-se pela tradição, conforme dispõe o art. 1.267, do Código Civil, sendo que a transferência da propriedade por meio do registro, tem eficácia meramente administrativa, sem repercussão no âmbito civil. A transação levada a efeito é corroborada pelos depósitos e pagamento efetuados, conforme se demonstra pela cópia do extrato da conta corrente do embargado (id. 13396032). O negócio foi celebrado mediante apresentação do DUT - Documento Único de Transferência, devidamente preenchido, logo, não há que se questionar a validade da compra e venda de veículo, mediante contrato de compra e venda, modalidade que é praxe no mercado e amplamente reconhecida pela jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DO VEÍCULO/CONCEDIDA EM TUTELA ANTECIPADA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. O embargante logrou êxito em comprovar que a compra do referido veículo se deu em data anterior ao lançamento da restrição, antecedendo, inclusive, a propositura da ação onde proferida a decisão que determinou a indisponibilidade do bem (circulação e transferência). A má-fé na relação negocial não pode ser presumida, devendo ser comprovada pelo embargado a quem incumbe, nos termos do art. 373, II, do CPC a produção de provas capazes de evidenciar a fraude na transação levada a efeito entre o embargante e o terceiro, o que não ocorreu no caso dos autos. O pagamento de valor abaixo da tabela FIPE não evidencia a má-fé na conduta do embargante, considerando que atua o mesmo no mercado de compra e venda de veículos, de forma que outras circunstâncias próprias do bem, como seu estado de conservação e margem para obtenção do lucro na revenda, são levados em consideração para cálculo do valor a ser pago. Ônus de sucumbência invertido. Descabido o arbitramento de honorários recursais em razão de seu êxito. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível, Nº 70077508166, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 24-05-2018). "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. VENDA DE VEÍCULO. OUTORGA DE PROCURAÇÃO À REVENDA. MANDATO IRREVOGÁVEL. PODERES EM CAUSA PRÓPRIA. A outorga de procuração ao revendedor de veículos, mormente com cláusula de irrevogabilidade que vem a constituir interesse próprio do outorgado, presume a compra e venda, obriga as partes e tem eficácia em face de terceiros de boa-fé. Tratando-se de veículo gravado no registro próprio e não havendo ressalva na procuração, a responsabilidade é do comprador-outorgado que deve honrar o financiamento e responder por dano moral in re ipsa se der causa a que o vendedor-outorgante seja inscrito em cadastros de devedores, e por danos materiais. - Circunstância dos autos em que se impõe manter a

sentença de procedência da ação. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70073311136, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 25/05/2017). Destaco ainda que a boa-fé da empresa embargante deve ser presumida, mesmo inexistindo registro da averbação no prontuário do bem junto ao Detran/MT, sendo que tal presunção só deve ser afastada, se demonstrado que o adquirente tinha conhecimento dos fatos ou que agiu em conluio com a parte embargada, hipótese em que não ficou demonstrado nos autos. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em relação a presunção da boa-fé, vejamos: “AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AQUISIÇÃO DE TRATOR DE RODAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Colegiado estadual consignou a presunção de boa-fé do terceiro adquirente do veículo automotor diante da ausência do registro de penhora junto ao Detran. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido.” (AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.304 - RS (2017/0125011-8) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Brasília, 06 de fevereiro de 2018). Assim, considerando que quando da aquisição do veículo não havia qualquer restrição averbada junto ao órgão competente e, inexistindo nos autos prova quanto à má-fé do embargante, com fulcro nos artigos 681 c/c 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos presentes embargos de terceiro e, assim, determino que a retirada da constrição de indisponibilidade do veículo Mercedes Benz, C-200 CGI, Preta, 2012/2012, Placa OGN 449, CHASSI WDDGF4JWOC716313, Renavam 00468449370, nos autos da Ação Civil Pública nº 1007336-39.2017.811.0041. Considerando que a constrição do veículo se deu nos autos da ação civil pública, deixo de condenar o Ministério Público em custas e honorários, por ser incabível no caso dos autos. Quanto ao ônus da sucumbência, deve-se reconhecer que fora o próprio embargante que deu causa à penhora, que somente foi realizada porque deixou de adotar rapidamente, as providências necessárias para a efetivação da transferência de propriedade do veículo perante o órgão competente, permitindo assim, que o bem estivesse sujeito a constrição judicial. Assim, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, não havendo pendências, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 outubro de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

**Processo Número:** 1044951-92.2019.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

ALESSANDRA LEMES DE MORAES (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

CELSON ALVES PINHO OAB - MT12709-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

**Magistrado(s):**

CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1044951-92.2019.8.11.0041. REQUERENTE: ALESSANDRA LEMES DE MORAES REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Créditos Trabalhistas, ajuizada por Alessandra Lemes de Moraes em desfavor do Estado de Mato Grosso. Analisando os autos, verifico que a presente ação foi distribuída equivocadamente para este Juízo, inclusive, a própria petição inicial está endereçada para a Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá. A Resolução TJ-MT/TP n.º 03/2018, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico, estabelece em seus arts. 26 e 40, que a distribuição da petição inicial e o correto cadastramento do feito são de responsabilidade daquele que tem capacidade postulatória. Veja-se: “Art. 26. Na propositura da ação é obrigatória a identificação da classe processual, o preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo Sistema PJe, bem como o registro dos assuntos respectivos aos pedidos

com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução n. 46, de 18.12.2007, do Conselho Nacional de Justiça. § 1º Previamente ao cadastro dos polos ativo e passivo, o advogado deverá se certificar da inexistência de cadastro da parte no sistema, de modo a evitar a multiplicidade de cadastros. (...)” “Art. 40. A distribuição da petição inicial no Sistema PJe será feita diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do distribuidor de feitos ou da secretaria, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante.” Invariavelmente, quando qualquer item do cadastro do processo é preenchido de forma equivocada, os autos são encaminhados pelo sistema a Juízo incompetente, diverso daquele que foi indicado no endereçamento da petição inicial. Esta hipótese, entretanto, não caracteriza a incompetência funcional, material, territorial ou de valor, pois decorre de uma falha no cadastro do processo e não da intenção do requerente que, inclusive, dirigiu a petição inicial ao Juízo competente. Não se pode olvidar que a competência é pressuposto processual subjetivo positivo e, assim, o desenvolvimento regular do processo está diretamente relacionado à competência do juiz para exercitar a jurisdição no caso concreto. É importante consignar, também, que a redistribuição do processo ao outro Juízo é medida que pode ser mais demorada e prejudicial à parte do que um novo ajuizamento – desta vez com o preenchimento correto do cadastro. Não raras vezes ocorrem situações no sistema eletrônico que não permitem a redistribuição. Outra questão relevante a ser considerada é que a correção do cadastro e a redistribuição do processo não acarretam a sua baixa no estoque deste Juízo, pois não se trata de andamento que registra a prolação de sentença. Esta situação traz impacto negativo no cumprimento da Meta 01, do Conselho Nacional de Justiça: “Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente excluídos os suspensos e sobrestados”. Em suma, este Juízo não é competente para conhecer, processar e julgar o feito e, considerando os fundamentos acima expostos, notadamente a ausência de pressuposto válido e regular de desenvolvimento do processo, a sua extinção sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, ressalvado à requerente a possibilidade de postular seu direito perante o Juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de outubro de 2019. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Varas Especializadas de Família e Sucessões

1ª Vara Especializada de Família e Sucessões

Intimação

Despacho Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

**Processo Número:** 1001860-83.2018.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

R. P. S. (AUTOR(A))

PAULA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:**

FABIO POQUIVQUI DE OLIVEIRA OAB - MT16601-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

WILLIAN FERREIRA DA SILVA (RÉU)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

JONATAN APARECIDO DE CAMPOS MELO OAB - MT22034/O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

**Magistrado(s):**

ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ Numero do Processo: 1001860-83.2018.8.11.0041 AUTOR(A): RAPHAEL PAVAN SILVA, PAULA CRISTINA DOS SANTOS SILVA RÉU: WILLIAN FERREIRA DA SILVA Vistos etc. Ante a ausência da juntada de acordo, informado em audiência de id 18645422, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2019, às 14:00 horas. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 7 de